

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO**

Ivana Vitorino Galon

**A PROTEÇÃO DO IDOSO COMO DEVER DO ESTADO: VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Paranaíba/MS

2016

IVANA VITORINO GALON

**A PROTEÇÃO DO IDOSO COMO DEVER DO ESTADO: VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado junto ao Curso de Direito da
Universidade Estadual de Mato Grosso do
Sul, Unidade Universitária de Paranaíba
como exigência parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.**

Orientador: Profa. Dra. Léia Comar Riva.

Paranaíba / MS

2016

G167p Galon, Ivana Vitorino

A proteção do idoso como dever do Estado: violência doméstica/ Ivana Vitorino Galon. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.

50f.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra Léia Comar Riva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Estatuto do idoso. 2. Violência doméstica. 3. Direito à vida. I. Galon, Ivana Vitorino. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 346.06

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

IVANA VITORINO GALON

**A PROTEÇÃO DO IDOSO COMO DEVER DO ESTADO: VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Léia Comar Riva (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Profª. Dra. Sidinea Cândida Faria
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof. Me. Rodrigo Cogo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Aos meus amados pais José Domingos e Maria da Graça.

Aos meus queridos avós maternos e paternos Artur e Jaçanan, José e Cecília.

Aos meus preciosos irmãos José Eduardo e Luís Augusto.

AGRADECIMENTOS

A Deus que permitiu que tudo isso fosse possível, concedendo-me paciência e sabedoria para vencer os desafios e dificuldades que encontrei nessa árdua e admirável caminhada universitária. Minha força e vitória têm nome e é Jesus.

Aos meus pais, que a todo instante me ensinam os valores da vida e a importância da educação na construção de um homem, por todas as vezes que seguraram em minha mão dizendo que eu era capaz. Agradeço toda paciência que tiveram comigo no decorrer da construção deste trabalho. Esse amor maternal e paternal é o meu porto seguro, deixando a vida mais leve.

Aos meus irmãos, que estão sempre torcendo e cuidando de mim, com vocês do outro lado eu consigo me orientar e sei que nunca estarei sozinha. Esse laço sanguíneo que nos une é uma bênção, sendo eternamente eu por vocês e vocês por mim.

Aos meus avós, como sinal de retribuição de todo amor, carinho e cuidado, pois vocês me fizeram enxergar que a velhice merece toda proteção e a pessoa idosa traz consigo anos de sabedoria e experiência.

Agradeço a toda minha família, aos meus tios, tias, primos e primas que sempre estiveram presente nessa caminhada e estão torcendo a cada conquista.

À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em destaque ao campus de Paranaíba, seu corpo docente, direção e administração por proporcionar um curso de relevante contribuição.

À professora e orientadora Léia Comar Riva, pela orientação e amizade ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus amigos de infância e adolescência, que compartilharam comigo os momentos de alegrias. E também aos amigos que a Universidade me trouxe, vocês me abraçaram e me ajudaram a crescer espiritualmente e humanamente, a vocês toda gratidão. Vocês meus amigos, tanto da infância, quanto do time da faculdade, fazem parte do meu ser, onde quer que eu vá, levarei vocês do lado esquerdo do peito e vivos na memória, em lembranças que ficarão registadas em fotografias.

*Porque eu, o Senhor teu Deus, te tomo pela tua
mão direita; e te digo: Não temas, eu te ajudo.
Isaias 41:13*

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado, à família e a sociedade o dever de garantir a proteção às pessoas idosas. Contudo, mesmo diante desta proteção prevista, tanto na Carta Magna como no Estatuto do Idoso, a mulher idosa brasileira vem sofrendo com diversas espécies de violência no âmbito familiar. A legislação especial, denominada como Estatuto do Idoso, está direcionada às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e tem como finalidade dar maiores garantias às pessoas idosas, principalmente, buscando reduzir as violências contra a mulher idosa. Sendo assim, de acordo com o Estatuto, as medidas de proteção serão aplicáveis sempre que os direitos nele previstos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado e da família. A presente pesquisa teve como objetivo verificar a proteção outorgada pelo Estado ao idoso, principalmente no que diz respeito à saúde, à vida, à prioridade e contra a violência doméstica. Além das previsões previstas pelo Estatuto e pela Constituição Federal, o Código Penal, também prevê formas de proteção à pessoa idosa, uma vez que tem previsão para a punição daqueles que violentarem pessoas idosas, por isso também foi mencionado. A pesquisa foi bibliográfica e documental. Pretendeu-se com a realização desta pesquisa fornecer subsídios para a compreensão e conhecimento dos direitos dos idosos de proteção fundada em princípios constitucionais. Após análise dos dados verificou-se que o Estado deve promover medidas de políticas públicas sociais, com a implementação de órgãos jurisdicionais especializados em defesa dos direitos do idoso, para coibir entre outras a violência doméstica.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso. Violência Doméstica. Direito à vida.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 attributed to the State, family and society the duty to guarantee protection to older people. However, even with this protection provided in both the Charter and the Statute of the Elderly, Brazilian elderly women have suffered from several kinds of violence within the family scope. The special legislation, referred to as the Statute of the Elderly, is directed to people aged over 60 years and aims to provide greater guarantees for the elderly, mainly seeking to reduce violence against the elderly woman. Therefore, according to the Statute, the protection measures will be applicable whenever the rights set out on it, are threatened or violated by act or omission of the government and the family. This research aimed to verify the protection granted by the state to the elderly, especially with regard to health, life, priority and against domestic violence. Besides the forecast planned by the Statute and by the Federal Constitution, the Penal Code also provides means of protection to the elderly, since it has prevision for the punishment of those who ravish elderly, hence it has also been mentioned. The research was both bibliographic and documentary. It was intended with the fulfillment of this research to provide subsidies for the understanding and knowledge about the rights of the elderly of protection founded on constitutional principles. After analyzing the data it was found that the government must promote social public policy measures, with the implementation of specialized courts in the defense of elderly rights, to restrain, among others, domestic violence.

Keywords: Statute of the Elderly. Domestic violence. Right to life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AO DEVER PRESTACIONAL	11
1.1 A Sociedade e o Estado	11
1.2 Dos Direitos Fundamentais	12
1.2.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	15
1.2.2 A Categoria de Direitos Sociais reconhecidos como prestações	17
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO IDOSO	20
2.1 Quem é o Idoso?	20
2.2 A Constituição de 1988 e o Idoso	21
2.2.1 Direito a Dignidade	22
2.2.2 Direito à Vida	23
2.2.3 Direito à prioridade	23
3 ASPECTOS LEGAIS EM DEFESA DA MULHER IDOSA	25
3.1 Dos Direitos da Mulher Idosa previstos na Legislação Especial- Estatuto do Idoso	25
3.1.1 A criminalização da violência doméstica familiar praticada contra a mulher idosa	26
3.2 As Políticas Públicas Sociais como Medida de Solução	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32
ANEXO A - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	36
ANEXO B- TJ-PE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RELATOR ROBERTO FERREIRA LINS	46

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir a proteção às pessoas idosas. A legislação constitucional e várias legislações infraconstitucionais, além de coibirem e punirem qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, procuram por meio de diversos instrumentos, mitigar a ocorrência de diversas modalidades de violência praticada no âmbito doméstico. Contudo, mesmo diante desta proteção prevista, tanto na Carta Magna como no Estatuto do Idoso, a mulher idosa brasileira vem sofrendo com diversas espécies de violência no âmbito familiar.

A legislação especial, denominada como Estatuto do Idoso, está direcionada às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e tem como finalidade dar maiores garantias às pessoas idosas, principalmente, buscando reduzir as violências contra a mulher idosa. De acordo com o Estatuto, as medidas de proteção serão aplicáveis sempre que os direitos nele previstos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado, da família, curador ou entidade de atendimento, em razão da condição pessoal do idoso.

A presente pesquisa tem como objetivo verificar a proteção outorgada pelo Estado ao idoso, principalmente no que diz respeito à saúde, à vida, à prioridade e contra a violência doméstica. Além das determinações previstas pelo Estatuto e pela Constituição Federal, o Código Penal, também estabelece formas de proteção à pessoa idosa, uma vez que tem previsão para a punição daqueles que violentarem pessoas idosas, por isso também foi mencionado.

A pesquisa será bibliográfica e documental. Pretende-se com a realização desta pesquisa fornecer subsídios para a compreensão e conhecimento dos direitos dos idosos de proteção fundada em princípios constitucionais.

Para alcançar os objetivos da pesquisa, este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro tratará sobre o Estado e a sociedade, os direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o dever prestacional do Estado. O segundo abordará o conceito de idoso, o direito à saúde, à vida e à prioridade. O terceiro, e último capítulo, estudará as formas de violência contra a mulher idosa. Ao final serão realizadas as últimas considerações da pesquisa.

1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AO DEVER PRESTACIONAL

1.1 A Sociedade e o Estado

No mundo moderno, explica Azambuja (2005, p. 1), o homem, durante toda a sua existência, faz parte simultânea ou sucessivamente, de diversas instituições ou sociedades formadas por indivíduos ligados pelo parentesco, por interesses materiais ou por objetivos espirituais. Essas sociedades têm por fim assegurar ao homem o desenvolvimento de suas aptidões físicas, morais e intelectuais, e para isso lhe impõem certas normas, sancionadas pelo costume, a moral ou a lei.

Dessa forma, Azambuja (2005, p. 2) afirma que o Estado é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos permanentemente e organizados para realizar um objetivo comum. Então, pode ser denominada como sociedade política, já que tendo sua organização determinada por normas de Direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados, tendo uma finalidade própria, o bem público.

Nesse sentido, Azambuja (2005, p. 3) define o Estado como:

[...] uma sociedade natural, no sentido de que decorre naturalmente do fato de os homens viverem necessariamente em sociedade e aspirarem naturalmente realizar o bem geral que lhes é próprio, isto é, o bem comum. Por isso e para isso a sociedade se organiza em Estado.

Sendo assim, quando o homem pertence a um Estado, esse o envolve na teia de laços inflexíveis, que começam antes de seu nascimento, com a proteção dos direitos do nascituro e se prolongam até o findar da vida, na execução de suas últimas vontades. No entanto, o autor afirma que a primeira sociedade natural, na qual o homem se encontra é a família, que o alimenta, protege e educa.

No dizer de Maluf (2010, p. 371) através dos ensinamentos de Santo Tomás de Aquino, a família é o grupo fundamental da sociedade civil, pois é o grupo natural, com o propósito de conservar o indivíduo e a espécie, além de ser o asilo bendito que a personalidade humana se desenvolve ao sopro da ternura e da afeição. Desde Aristóteles, a família é considerada uma instituição de direito natural, anterior ao Estado e à própria sociedade civil.

O Estado brasileiro, como república democrática, reconhece os direitos fundamentais da família, na Constituição vigente, em seu título VII (Da ordem Social), artigos 226 a 230 (Da família, da criança, do adolescente e do idoso).

Para Azambuja (2005, p. 5), o Estado, como sendo uma sociedade política, tem objetivos de ordem e defesa social com a finalidade de alcançar o bem público. Para atingir esse fim, o Estado emprega diversos meios, que variam conforme as épocas, os povos, os costumes e a cultura. Por isso, o Estado tem autoridade e dispõe de poder.

1.2 Dos Direitos Fundamentais

A partir do ensinamento de Cordeiro (2012, p. 22), na base do Estado Liberal está a concepção jusnaturalista dos direitos fundamentais, pela qual todos os homens nascem livres, iguais e são titulares de direitos. Diante disso, a autora ressalta que uma das formas encontrada para controlar as interferências indevidas do Estado foi justamente os direitos fundamentais.

O termo direitos fundamentais, segundo Sarlet (20, p. 76) se aplica para os direitos que são reconhecidos e protegidos na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, pois trata-se de direitos delimitados espacial e temporalmente.

O constitucionalismo que se cristaliza o humanismo político dos séculos XVII e XVIII trouxe no seu bojo, como programa essencial, o princípio da soberania nacional e o imperativo da existência de uma Constituição escrita como instrumento de definição e limitação da autoridade pública. E preconizou que a Constituição, para que seja como tal reconhecida e aceita, há de conter, necessariamente, dois princípios essenciais: a divisão do Poder em três órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário) e a declaração dos direitos fundamentais da pessoa humana. (MALUF, 2010, p.229).

Maluf (2010, p. 231) explica que os direitos fundamentais referem-se aos atributos naturais da pessoa humana, invariáveis no espaço e no tempo. Estendem-se, portanto, a todos os homens, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, ideologia, crença, condições econômicas ou quaisquer outras discriminações. Esses direitos são concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Com base histórica em Dimoulis (2012, p. 10), os direitos fundamentais foram reconhecidos no direito da Babilônia, por volta do ano 2.000 a.c., também no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana, embora se tratasse de uma ideia da teologia cristã, tal que se expressava no direito da Europa medieval.

No Brasil, a história constitucional desenvolveu-se com a Constituição de 1824 que proclamou os direitos fundamentais nos incisos de seu artigo 179, embora fossem muito semelhantes aos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França. Porém, a concretização dos direitos fundamentais ficou prejudicada com o Poder Moderador, que concedia ao

imperador poderes constitucionalmente ilimitados. Diante disso, a Constituição de 1891, como as próximas Constituições que vigoraram, retomaram os direitos fundamentais, além de incorporarem alguns direitos sociais.

A Carta de 1988, além de elevar os direitos e garantias fundamentais à condição de normas jurídicas de caráter preceptivo ao determinar sua aplicabilidade imediata, conferiu-lhes especial proteção ao incluí-los entre as cláusulas pétreas.

Logo, a Constituição Federal de 1988, (CF/88) como Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, até os dias atuais, trouxe em seu artigo 5º um extenso rol de direitos individuais, de garantias clássicas, que visam dar efetividade à proteção humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Dessa forma, a CF/88 expõe que os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana são direitos que não podem e não devem ser violados, mas que frequentemente são quando se trata dos idosos, que devido a sua idade, se tornam vulneráveis.

Os direitos garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil vigente são fundamentais porque se encontram no texto que regulamenta os fundamentos da organização política e social de um Estado.

Para Dimoulis (2012, p. 40) os direitos fundamentais estão contidos em dispositivos constitucionais, como direitos público-subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Destarte, a posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico define-se com base na fundamentalidade formal, indicando que um direito é fundamental se e somente for garantido mediante normas que tenham força jurídica própria da supremacia constitucional.

De acordo com a Dimoulis (2012), para se falar em direitos fundamentais é preciso do Estado e o indivíduo juntamente com o texto normativo. Uma vez que os direitos fundamentais estabelecem uma relação entre sujeito ativo (detentor do direito) e o sujeito passivo (destinatário da obrigação de respeitar o direito fundamental).

Afirma Dimoulis (2012, p. 48) que a principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos indivíduos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material, mas às vezes de natureza processual e, conseqüentemente, limitar a liberdade de

atuação dos órgãos do Estado. Por esse motivo, cada direito fundamental constitui um direito individual que vincula o Estado.

Diante do ensinamento de Braga (2005, p. 166), ressalta-se que a Constituição Brasileira de 1988 tem um papel importante na colocação do direito de cidadania do idoso, por tratar do aspecto de que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil, garantindo a todos uma existência digna. Pois, como explica Franco (2012) envelhecer é um fator biológico, mas infelizmente nem todas as pessoas aceitam o envelhecimento como lei da natureza.

Liberati (2011, p. 25) afirma que a pessoa humana é o centro da preocupação do Estado, sendo finalidade deste a completude dos direitos humanos e fundamentais no que diz respeito ao Estado Constitucional. O autor reconhece os direitos fundamentais como imprescindíveis para a pessoa humana, obrigando-se a proteger todos os direitos de todas as pessoas.

No Estado Constitucional essas normas jurídicas são materializadas pelos direitos sociais, deixando de ser uma mera obrigação estatal de direito prestacional para serem incluídas no rol de direitos, que dão fundamento existencial ao próprio Estado.

Ainda, segundo o autor, no Estado Constitucional a dignidade da pessoa humana é um fundamento, mesmo que seja um instrumento limitador, pois implica ao Estado tomar atitudes legislativas para satisfazer todos os direitos fundamentais. Sendo assim, ressalta o autor:

Dentre as preocupações finalísticas do Estado Constitucional, encontra-se a proteção à dignidade humana, que foi erigida a fundamento da República, o Estado Constitucional tem o encargo de impedir que o indivíduo seja reduzido a objeto no âmbito social, econômico e cultural. (LIBERATI, 2011, p.28-29).

Aliás, destaca-se que para Kant, a dignidade é um valor intrínseco, sem equivalente ou preço, pois a pessoa humana é a coisa mais valiosa, o homem é ser racional dotado de inteligência, vontade e dignidade. Existe uma dignidade inerente à condição humana e a preservação desta faz parte de todos os direitos humanos, noção que surgiu após os nefastos acontecimentos da II Guerra Mundial.

De acordo com Dallari, o respeito pela dignidade deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos.

No ano de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz em seu artigo I que 'todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Além disso, segundo a declaração, todos devem agir, uns em relação aos outros, com espírito de fraternidade. (DALLARI, 2004, p.15).

A Constituição Federal de 1988 é um conjunto de princípios e regras, dentre estes, está o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual ainda passa por uma elaboração doutrinária tanto no Brasil, como em todo o mundo. O conteúdo jurídico deste princípio está associado com os direitos fundamentais envolvendo aspectos dos direitos políticos, individuais e sociais. A dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarlet, é um valor da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, qualificando o ser humano, devendo ser respeitada, promovida e protegida. (RIGOLDI, 2002, p. 309 apud 2014 p.10).

1.2.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Vale registrar que o termo dignidade, empregado por Sarlet (2010, p. 31), como relacionado à pessoa humana, costuma ser utilizado em outras situações, mas, de outra parte, considerando a perspectiva jurídico-constitucional desta problematização, convém salientar que, mesmo no tocante ao conceito e conteúdo da dignidade da pessoa humana, está inserida no âmbito da literatura jurídico-constitucional.

Nesse sentido, adentra-se ao problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana, pois, desde os pensamentos clássicos estava enraizada a ideia do valor intrínseco da pessoa humana. Contudo, no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade da pessoa humana estava relacionada com a posição social ocupada pelo indivíduo e o grau de seu reconhecimento pelos demais.

Por outro lado, no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, através da essência de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, aceção esta, que se encontra ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo. Como afirma Sarlet (2010, p. 32), “o Homem é um ser livre e responsável por seus atos e seu destino”, então, acredita-se que todos os seres humanos são iguais em dignidade.

Em virtude disso, o filósofo Marco Túlio Cícero preceituava um conceito de dignidade desvinculada do cargo ou posição social e sim com a pretensão de respeito e consideração, pois é a natureza quem prescreve que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem aos outros.

Porém, foi somente com Samuel Pufendorf que se elaborou um conceito de dignidade da pessoa humana, fundamentada na liberdade moral como característica distintiva do ser

humano, já que para esse jusfilósofo, a noção da dignidade não está fundada numa qualidade natural do homem, e tampouco, na posição em que este ocupa na esfera social.

Nesse sentido Sarlet (2010, p. 36) recorre a uma frase clássica de Hobbes, a qual diz “o valor de um homem, tal como o de todas as outras coisas, é seu preço”. Diante disso, ainda é afirmado pelo autor que o valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam de dignidade, a qual se reflete através de cargos de direção, funções judiciais e empregos públicos.

Assim, a noção de reconhecimento, posteriormente desenvolvida em Hegel e muitos dos seus sucessores, assim como a tradicional vinculação entre honra, imagem e dignidade, de alguma forma se fazem presente durante toda a trajetória de afirmação e reconstrução da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, Kurt Seelmann (*Person und Menschenwürde in der Philosophie* apud Sarlet. 2010,43), através do pensamento de Hegel, concentrou-se o princípio da dignidade da pessoa humana sob uma teoria, a qual afirma que uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, que por sua vez, seria a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e compreensão no processo de interação social.

Uma vez que, a dignidade da pessoa humana, ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, como valor fundamental da ordem jurídica, como atributo fundamental de um Estado democrático de Direito. Logo, esta concepção já perdurava desde o século XVIII, em virtude de se consagrar a dignidade da pessoa humana, como parte do pressuposto de que o homem é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana, de base moral, tornou-se um comando jurídico indissolúvelmente ligado ao conceito de direitos humanos, como fonte e justificação destes e como princípio orientador da atuação do Estado. Como afirma Cordeiro, “[...] uma compreensão que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. (CORDEIRO, 2012, p. 77).

Pois bem, a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) também teve como ponto de partida a noção de que a dignidade é um atributo intrínseco de todos os seres humanos, sem exceção, já que é uma qualidade individual, no sentido de ser inegociável e indisponível, que nem mesmo o próprio sujeito pode a ela renunciar.

Conforme Sarlet (2010, p. 49,) a dignidade, como valor intrínseco da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele

pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.

Do mesmo ponto de vista, o autor explica que, a dignidade da pessoa humana como prestação imposta ao Estado, exige que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente, criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente da ordem comunitária, já que é de se investigar até que ponto é possível o indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existentes básicas, ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade.

Contudo, as Constituições do pós guerra deram espaço aos princípios e valores. Sendo assim, a constitucionalização da dignidade se positivou pelas Constituições do Ocidente e, principalmente, na Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III.

Não podendo deixar de citar a carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, promulgada no ano 2000, em que o primeiro capítulo foi designado à dignidade, do qual o artigo 1º dispõe que a dignidade concedida ao ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida.

Por conseguinte, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Brasileiro democrático e social de Direito reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

A mesma linha foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do HC 85327, em que o Ministro Gilmar Mendes destacou que o princípio da dignidade da pessoa humana proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais, já que vincula o dever do Estado de respeitar e proteger o indivíduo.

Como bem lembrou Jorge Miranda (2000) a Constituição de 1988 confere uma unidade de sentido e valor ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se estuda a relevância do princípio da dignidade humana no sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais.

1.2.2 A Categoria de Direitos Sociais reconhecidos como prestações

Os direitos prestacionais se caracterizam por obrigar o Estado a uma prestação material, a qual é obtida através de uma ponderação de princípios em que, de um lado, situa-se a liberdade real, do outro os princípios materiais, além do princípio democrático

Dimoulis ensina (2012, p. 51) que estão positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, direitos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social.

À vista disso, Azambuja afirma (2005, p. 384) que o primeiro dever da sociedade política, sob a direção dos governantes e com o concurso dos governados, é realizar o bem público material e moral da coletividade, dentro da ordem temporal, já que o Estado dentro de seus diversos serviços de governos e de administração, faz reinar a paz e a justiça, como meio de oferecer a todos o bem público.

O Estado produz e distribui os benefícios do bem público, a qual está subordinada a uma regra obrigatória, que será uma regra de justiça social, pois se trata da distribuição de benefícios sociais; será uma regra de justiça distributiva, denominada entre os juristas como igualdade civil ou igualdade perante a lei. (AZAMBUJA, 2005, p.385).

Para Maluf (2010, p. 233), os direitos sociais correspondem à obrigação positiva do Estado, configurando normas de ação governamental. Logo, são direitos individuais e grupais à prestação assistencial do Estado.

Acima de tudo, como afirma Dimoulis (2012, p. 11), o indivíduo pode se fazer valer de direitos tanto perante o Estado como perante a sociedade, já que a Constituição moderna garante sua autonomia enquanto sujeito de direito.

No ensinamento de Azambuja (2005, p. 386), o Estado não tem o direito de excluir nenhum cidadão da participação dos benefícios que a sociedade política tem por fim oferecer, principalmente quando se trata dos direitos individuais. Contudo, o Estado não deve oprimir uma categoria social, mas deve evitar toda e qualquer distinção odiosa em qualquer matéria civil, penal ou administrativa, pois todos os indivíduos têm igualmente direito pelo princípio social por parte do Estado.

O Estado moderno encaminha-se rapidamente no sentido da justiça distributiva através de uma abundante legislação social, notadamente no que respeita à proteção ao trabalhador, à infância, à velhice, aos enfermos e aos

desamparados. (AZAMBUJA, 2005, p.388).

Estão proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, os direitos sociais enfatizando à segurança na velhice e a Constituição Federal de 1988 (CF/88), também asseguram a proteção ao idoso, vedando qualquer tipo de discriminação em razão da idade.

Assim sendo, temos como base de um Estado Democrático o princípio da dignidade, que faz do ser humano merecedor de respeito, por parte do próprio Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa contra qualquer ato degradante e desumano e garantem as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO IDOSO

2.1 Quem é o Idoso?

O vocábulo idoso tem sua origem latina que significa uma pessoa que é cheia de idade ou abundante em idade.

Segundo Vilas Boas (2015, p.1), a figura do idoso poderia até ser controvertida, em razão da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criava a Política Nacional do Idoso, em registrar no seu artigo 2º, o idoso como pessoa maior de sessenta anos de idade, porém, existe uma nomenclatura própria definida em Lei brasileira (Estatuto do Idoso), a qual estabeleceu que idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Dessa forma, Diniz (2011, p. 5) em sua definição de idoso citou Novaes (2005), o qual elencou alguns critérios: cronológico (temporal), psicobiológico (médico), financeiro, social e legal para se chegar a uma configuração de pessoa idosa.

Segundo a autora, o critério temporal ou cronológico determina como idoso, aquela pessoa que atinge determinada idade, comprovada através de certidão de nascimento ou outro documento semelhante. Através do critério psicobiológico define-se como idoso quem dispuser de determinada condição física limitada, mas, segundo preceitos de Vilas Boas (2015, p.3) nem toda velhice se alia à enfermidade ou apresenta o reduzimento de aptidões.

Nesse sentido, para a determinação econômica-financeira, o idoso é aquele hipossuficiente economicamente, que necessita de maior proteção. Conforme o critério social, é idoso aquele assim considerado no meio social em que vive. Por fim, segundo o critério legal é idoso aquele definido em lei.

Contudo, o conceito de idoso pode variar de tempo para tempo e de sociedade para sociedade. De acordo com Tereza Rodrigues Vieira e Claudiene Nascentes (2004) mencionadas por Diniz (2011):

Em 1930, definiam-se como pessoas idosas aquelas que possuíam mais de 50 anos. Em 1945, o demógrafo Alfred Sauvy atribuía tal vocábulo àqueles com mais de 60 anos. Em 1978, na obra “ A França enrugada”, o termo idoso é destinado àqueles com mais de 75 anos. Idoso, segundo DINIZ (1998), é aquele que já ingressou na velhice e que já apresenta declínio nas funções físicas, emocionais e intelectuais. KRAUSE (1994) define idoso o indivíduo na faixa etária de 65 anos e mais. Entretanto, o número crescente de pessoas ativas e sadias, no extremo jovem do espectro de envelhecimento, levou à necessidade de agrupamentos etários mais definitivos. Assim, os grupos específicos de idade, de 65 anos a 75 anos e de 75 anos e mais, são geralmente mencionados como o de ‘idoso jovem’, e de ‘idoso velho’, respectivamente, ou os

‘envelhecidos’ e os ‘idosos’. A OMS em 1963, fez uma divisão das faixas etárias, considerando meia idade 45 aos 59 anos; idosos 60-74; anciãos 75-90 e velhice extrema 90 ou mais. Para o marco da idade, o principal critério estipulado para situar as categorias etárias é a data de aniversário das pessoas, embora seja um indicativo grosseiro para o envelhecimento, visto que é um processo biológico, psicológico, sociológico e cultural. (MASCARO, 1993 apud DINIZ, 2011, p.6).

No entanto, no Brasil, a Lei nº 10.741/2003 configurou o idoso sem diferenciação de sexo, condição social ou outras variantes denotativas da individualidade humana.

[...]quem tiver 60 ou mais anos de idade, homem ou mulher, nacional ou estrangeiro, urbano ou rural, trabalhador da iniciativa privada ou do serviço público livre ou recluso, exercendo atividades ou aposentadoria, incluindo o pensionista e qualquer que seja a sua condição social (MARTINEZ, 2005, p.20 apud DINIZ, 2011, p. 6).

Porém, conforme Diniz (2011, p. 7), o critério adotado hoje para se definir uma pessoa idosa, pode ser facilmente modificado amanhã. No Brasil, por exemplo, essa mudança pode vir a ocorrer em caráter de urgência, em razão do aumento da expectativa de vida da população e das melhores condições de vida.

Todavia, uma pessoa de 60 (sessenta) anos hoje possui, em regra, melhor saúde e qualidade de vida do que outra de mesma idade no século passado.

Enfim, considera-se idosa a sexagenária e pouco importa sua condição de vitalidade, esteja, ou não, ela em pleno vigor físico.

2.2 A Constituição de 1988 e o Idoso

De acordo com Diniz (2011, p. 23), a teoria clássica consagra as fontes do direito como instrumentos de onde nasce o direito, ou seja, onde o aplicador buscará o Direito.

Sobretudo, a doutrina divide as fontes em primárias e secundárias. São consideradas fontes primárias as leis, já que, em decorrência do princípio da legalidade, a lei seria a primeira opção quando se procura aplicar o Direito. Já as fontes secundárias são os lugares nos quais se encontram as normas jurídicas, caso não sejam encontradas na legislação, isto é, quando há lacunas na própria lei.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, como Lei Suprema do ordenamento brasileiro, dispõe em seu texto inúmeros artigos que visam à proteção do idoso, tendo um papel importante na colocação do direito de cidadania da pessoa idosa, tendo como foco a dignidade

da pessoa humana.

Para Diniz (2011, p. 27), a atual CF/88 dispõe que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos, principalmente quando se trata da idade, dado que a proteção à velhice se encontra consagrada como objeto da República.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A partir disso, declara-se que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para preservação de sua saúde física e mental. Assim, a norma constitucional brasileira em seu artigo 230 estabelece ser o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar e integrar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Para Vilas Boas (2015, p. 86), a sociedade ou o Estado, na sua omissão de reconhecer ou aplicar direitos gerais ou específicos do idoso, fez surgir medidas das mais variadas formas, tanto administrativas quanto judiciais. O abuso da família caracteriza-se pelo desamparo, desde a indiferença até a atos prejudiciais, violentos e criminosos contra o idoso.

Logo, a Carta Magna relacionou com clareza que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Compete também ao Estado e à sociedade a obrigação de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade.

A participação do idoso na vida familiar e comunitária é necessária, mas é dever da família e do meio social em que convive respeitá-lo. Franco (2012, p. 45) explica que o idoso, torna-se vulnerável a todos os sentimentos e no findar de sua existência deve ser protegido e não ser abandonado.

2.2.1 Direito a Dignidade

O idoso é titular do direito à dignidade, por força da norma constitucional e infraconstitucional, que consagra a tutela da personalidade, demonstrando proteção com a pessoa idosa.

Sendo assim, Diniz (2011, p. 90) afirma que, do direito à dignidade decorreriam os outros, haja vista que a pessoa humana, colocada como centro do ordenamento jurídico, faz-se sujeito da mais ampla tutela.

2.2.2 Direito à Vida

O direito à vida é o que ocupa posição de primazia, pois é a existência do próprio indivíduo.

Então, é através do direito à vida que o indivíduo exerce os demais direitos, como o direito à integridade psicofísica e o acesso à saúde (DINIZ, 2011, p. 91).

Nesse sentido, para que haja uma efetiva proteção da vida humana é necessário proteger a saúde, seja ela física ou psíquica. Dessa forma, inclui-se a proibição da tortura, de tratamento cruel e a discriminação.

Determina o artigo 196 da Constituição:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outro agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Haja vista que a saúde é um bem relevante à vida e à dignidade, a Constituição Federal de 1988 classificou o direito à saúde como condição de direito fundamental do homem, com o intuito de assegurá-lo a todo cidadão, independente de sua condição social ou econômica. Sendo assim, foi imposto ao Estado o dever constitucional de garantir, por meio de políticas públicas econômicas e sociais, ações que permitam a efetivação do direito à saúde, caso contrário, estaria violando um direito fundamental que é o direito à vida.

Portanto, Diniz (2011, p. 94) afirma que, necessitando o idoso de tratamento médico ou de medicamentos, é obrigação do Estado garantir-lhes essa prestação, com absoluta prioridade, caso contrário, responderá por omissão.

2.2.3 Direito à prioridade

Segundo Diniz (2011, p. 101), quando se trata de direito à prioridade dos idosos, todos sabem que os idosos têm esse direito, mas, nem todos respeitam tal direito.

O direito à prioridade ao idoso, afirma autora, não está expressamente previsto no texto

constitucional, como ocorre com a prioridade garantida à criança e ao adolescente. Contudo, o direito de prioridade ao idoso veio consagrado no artigo 3º do Estatuto do Idoso, o qual dispõe ser de absoluta prioridade aos idosos a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito.

Nesse sentido, Diniz (2011, p 100) cita Juliano J. Faria, para definir com precisão que o direito à prioridade é uma garantia de respeito com a figura do idoso e com a sua dignidade. Sendo o direito à prioridade, o canal, para a formulação e execução de políticas sociais públicas específicas na área de proteção do idoso.

3 ASPECTOS LEGAIS EM DEFESA DA MULHER IDOSA

3.1 Dos Direitos da Mulher Idosa previstos na Legislação Especial- Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso teria sido elaborado com base na filosofia humanista, buscando a valorização do indivíduo e a proteção de sua dignidade, incluindo na sua esfera de proteção não somente as pessoas maiores de sessenta anos de idade, mas também as próprias pessoas com idade igual a sessenta anos.

Assim, a Lei especial nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso assegura os benefícios e garantias, além de instituir penas severas para quem desprezitar ou abandonar os idosos. Dessa maneira, o Estatuto prevê tutela aos idosos, indicando quais são seus direitos e quem são os obrigados a dar-lhes efetividade.

Conforme a Diniz (2011, p. 91), o Estatuto do Idoso dispõe explicitamente a proteção à vida do idoso, em seus artigos 8º, 9º e 10º, os quais asseguram que a proteção aos idosos é um direito social que garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Explica a Dias (2006, p. 66) que o envelhecimento é um direito personalíssimo, garantido pelo Estatuto do Idoso, o qual assegura à pessoa idosa proteção e cuidados. Estão prontos, portanto, para assumir esta responsabilidade de cuidar dos idosos, de garantir a eles um envelhecimento saudável e em condições de dignidade: a comunidade, a sociedade, o poder público e a família.

Entre as principais determinações constantes do Estatuto do Idoso (arts. 1º a 4º) estão elencadas, as garantias ao lazer, à cultura, ao esporte e o dever da família, da comunidade e do Poder Público de assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência e de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Ainda, a lei determina que seja punido, na forma da lei, aquele que não respeitar os direitos daquelas pessoas por ação ou omissão.

Assim, o artigo 3º do Estatuto do Idoso trata da obrigação familiar, além da garantia de prioridade prevista em seu parágrafo único, a qual tem uma analogia com as metas da Política Nacional do Idoso, erigida sob a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a qual serviu de esteio ao próprio Estatuto.

Conforme explica Vilas Boas (2015, p.7), a finalidade dessa política é debater a viabilização de formas alternativas de participação e convívio do idoso, a priorização do

atendimento asilar ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

Dessa maneira, verifica-se que o Estatuto não esgota nos seus artigos a proteção que prometeu oferecer aos idosos, valendo destacar o artigo 4º do mesmo:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Esse dispositivo, afirma Vilas Boas (2015, p. 8), está envolvido na reserva constitucional de todos os cidadãos, não importando a raça, idade, cultura, sexo ou etnia. Além disso, ninguém pode ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Destaca-se que qualquer vítima dessas agressões, sejam agressões físicas ou morais, encontrará respaldo na proteção estatal. Afirma o autor: “[...] pouco importa seja ela rica, pobre, branca, negra, criança, adolescente, adulto, velho, homem ou mulher, brasileiro ou estrangeiro, pois, de qualquer forma, a lei virá em seu socorro”. (VILAS BOAS, 2015.p. 8).

Portanto, as medidas de proteção, na verdade, estão distribuídas em todo o curso do Estatuto e se completam nas demais leis esparsas, devendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, com a finalidade de garantir à pessoa idosa uma velhice digna.

Dentro do vasto repertório do Estatuto, o principal fundamento deste é regular as obrigações e responsabilização das Entidades de Atendimento e da família, por ações danosas que praticarem.

Ressalta-se, conforme Vilas Boas (2015, p. 86), que a entidade de atendimento ao idoso tem várias obrigações para com seus abrigados; omissão ou abuso praticada por ela poderá ter como consequência uma punição, podendo ser leve em alguns casos, severa em outro.

3.1.1 A criminalização da violência doméstica familiar praticada contra a mulher idosa

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, em razão do ocorrido na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, em que a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M. A. H. V, colombiano de origem, naturalizado brasileiro.

Acima de tudo, a Lei Maria da Penha, diante de diversas modalidades e previsões de violências reprimidas pelo direito penal brasileiro, extraiu e enfatizou uma nova espécie, aquela praticada contra a mulher.

Com efeito, a violência doméstica é definida por Cunha e Pinto (2012, p. 49) como sendo a agressão contra mulher, em um determinado ambiente, seja no âmbito doméstico, familiar ou de intimidade, com finalidade de retirar direitos inerentes às mulheres.

Nesse sentido, os autores enfatizam que a agressão no âmbito da unidade doméstica é aquela praticada no espaço caseiro, ou seja, envolve as pessoas com ou sem vínculo familiar. No entanto, quando se trata de violência no meio familiar, engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade) ou por vontade expressa (adoção).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro legislou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em certeza e afeto.

Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha traz em seu interior a violência física. De acordo com Cunha e Pinto (2012, p. 63), esse tipo de violência é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes.

Essas condutas estão configuradas na Lei das Contravenções Penais como vias de fato, disposto no artigo 21 da mesma cumulada com o Código Penal, como lesão corporal e homicídio, previsto no artigo 129:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Da mesma forma, destaca-se outro tipo de violência que vem ocorrendo no âmbito doméstico, a chamada violência psicológica e moral, a qual constitui em agressão emocional de ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação. Assim, o agente sente prazer quando vê a vítima se sentindo amedrontada, inferiorizada e diminuída.

Por outro lado tem-se a violência sexual, que constrange a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante a intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induz a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade.

De acordo com Porto (2014, p. 13), a violência é uma constante na natureza humana, mas, isto não significa uma passiva e acomodação a este destino atroz. O mundo se move dialeticamente em busca da virtude do bem.

Dessa forma, ao longo dos tempos, é perceptível a criação de formas estatais e jurídicas que pouco tem feito para melhorar a condição feminina. A mulher sempre foi relegada a segundo plano, principalmente quando se trata da mulher idosa, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida.

Nesse sentido, a violência contra a mulher, afirmada por Porto (2014, p.19), vem ocorrendo desde os tempos antigos, como justificativa de uma hipossuficiência feminina, a qual colocou a mulher em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o sexo frágil, detentora de menores responsabilidades e importância social.

Porto (2014, p. 19) ressalta que a figura masculina, desde a infância, foi sendo preparada para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades infantis direcionadas ao gênero masculino são relacionadas ao uso da força, das armas, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade.

Diante do quadro de criminalidade no Brasil, ONGs e órgãos públicos comprovam que a violência, quando se trata de mulher e principalmente da mulher idosa, ocupa significativo espaço. Segundo dados informados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o idoso tem seus direitos violados dentro de sua própria casa:

[...] em 2012 foram registrados 232 casos de denúncias por meio da Ouvidoria da SEI (Secretaria do Idoso). Desse total, 110 (47,41 %) foram denúncias de maus tratos, seguidos por negligência - 35 casos (57,3%), violência psicológica – 23 casos (37,7%), violência financeira – 07 casos (11,4%), violência física – 11 casos (18%), abandono – 21 casos (34,4%), autonegligência – 3 casos (4,9%). No primeiro semestre de 2013, a SEI registrou 60 denúncias de violência contra a pessoa idosa, sendo abandono – 20 casos (33,3%), negligência – 20 casos (33,3%), violência física – 13 casos (21,66%). "A violência contra a pessoa idosa é um fenômeno que cada vez mais ganha visibilidade em nossa sociedade, algo que vem acontecendo em todo o mundo. (IBDFAM, 2013).

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que qualquer mulher está tutelada pela lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), isto é independentemente da idade, seja adulta, idosa ou até mesmo criança ou adolescente, a mulher tem seus direitos resguardados pela legislação brasileira.

Ressalta que em casos referentes às pessoas idosas, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea do Estatuto do Idoso, que não exclui as normas de proteção da Lei Maria da Penha, complementando assim, a abrangência de tutela.

3.2 As Políticas Públicas Sociais como Medida de Solução

As políticas sociais são concebidas como função prescindível do Estado, voltadas à assistência dos benefícios de pessoas que foram esquecidas, ou seja, o Estado

intervém por meio de prevenção social, para cumprir o próprio dever de proteção acerca dos sujeitos vulneráveis.

Se viver com dignidade é um direito de todo ser humano, pois é uma garantia constitucional do direito à vida. Sendo assim, para solucionar a violência contra as mulheres idosas, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar às pessoas com idade igual ou acima de 60 anos, toda uma rede de serviços capaz de assegurar a essas pessoas os seus direitos básicos, por exemplo, à saúde e ausência de violência, tanto no espaço familiar como no espaço público.

A partir de uma análise do perfil socioeconômico da população idosa, os Municípios, os Estados e a União promoveriam com eficiência, a proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, através de uma Promotoria do Idoso, Vara do Idoso, Defensoria do Idoso, Conselho de Direitos do Idoso e atendimento domiciliar para idosos vítimas de violência.

Portanto, a interlocução entre todos esses órgãos e instituições são essenciais para a garantia dos direitos dos idosos, bem como a inserção nos orçamentos dos recursos necessários para atendimento das demandas das pessoas idosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do material levantado no decorrer desta pesquisa, considera-se a pessoa humana como centro do Estado Constitucional. E o Estado como uma sociedade política organizado por normas de Direito Positivo, com o dever de promover o bem comum independente da raça, sexo, cor e idade, através da aplicabilidade imediata dos direitos humanos e fundamentais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana ser fundamento da República Federativa do Brasil, o que garante a todos uma vida digna.

Portanto, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura, em seu rol de artigos que tratam sobre os direitos fundamentais, os benefícios e garantias às pessoas idosas. Sendo assim, a Lei nº 10.741/2003, com base na norma constitucional, dispõe explicitamente a proteção à vida do idoso, estabelecendo que a proteção aos idosos é um direito social, que garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, além de instituir penas severas para quem desrespeitar ou abandonar as pessoas com idade igual ou maior de sessenta anos, já que é dever do Estado e da família ajudar e amparar a pessoa idosa, seja na carência ou na enfermidade.

Diante de todas as análises realizadas do material bibliográfico é notório o desrespeito aos direitos dos idosos, principalmente quando se trata da mulher idosa em âmbito familiar. A violência doméstica ocorre das mais variadas formas, seja pela violência psicológica, moral ou sexual, todas essas formas agridem o ser humano, enquanto o que se deveria era proteger e cuidar.

Assim sendo, através de políticas públicas sociais, o Estado deve promover órgãos jurisdicionais especializados para o atendimento de violência doméstica praticada contra a mulher idosa, em defesa dos direitos dos idosos.

É fundamental também que as próprias famílias se preocupem mais com seus idosos, oferecendo-lhes atenção e cuidados essenciais para o atendimento aos seus direitos estabelecidos por lei, bem como para propiciar-lhes uma vida mais plena e segura.

Já à sociedade brasileira cabe a necessidade de alterar sua mentalidade e o dever de respeitar mais seus idosos, valorizando suas experiências de vida, tendo-os como referências a serem seguidas. Só assim, formar-se-á um país mais justo e digno que contemple integralmente os direitos de todos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Sandra Marcia Lins. **Qualidade de vida do Idoso**. São Paulo: Casa do Psicólogo, Centro de Estudos e Desenvolvimento Científico Social, Editora, 2011.
- ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro (Org). **Políticas públicas na contemporaneidade**. Curitiba: CRV, 2013.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44.ed. São Paulo: Globo, 2005.
- BRAGA, Pérola Melissa V. **Direito dos Idosos: de acordo com o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 4.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2009
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos Direitos Fundamentais**. 4º ed. rev., atuali. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos Idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.
- ERIKSON, Erik. **O ciclo de vida completo**. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso: Lei n. 10.741/2003, de 1 de outubro de 2003**. 2. ed. Campinas, SP: Servada Editora, 2012.

GALON, Ivana Vitorino; OLIVEIR, Magda Rocha Rodrigues; MARTINS, Alessandro Prado. **Efetividade do Direito à Educação para as pessoas com transtornos mentais, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana.** Andhep: São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1398301860_ARQUIVO_EfetividadeDoDireitoaEducacaoparaaspeessoascomtranstornosmentais,soboprismadadignidadedapessoa humana.pdf. Acesso em: 19/05/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. **Secretaria Especial do Idoso.** Publicado em 12 jun. 2013.

KALACHE, Alexandre. Direitos das pessoas idosas. In: VENTURI, Gustavo. (Org.). **Direitos humanos: percepções da opinião pública.** 1ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizetti. A Dignidade da pessoa humana no Estado Constitucional. In: AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim (Org.). **Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito.** Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 30.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINEZ,Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

MUSSOLINI, Cláudia. Direito dos Idosos: Negligência, violência e falta de cuidados. In ROSÉN, Jenny. **Um olhar para o cuidado do Idoso.** São Paulo: Palavra ao Mundo, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análises críticas e sistêmica.** 3.ed.rev.atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2014.

RIVA, Léia Comar. O Estatuto do Idoso Brasileiro e a Garantia dos Direitos Fundamentais. **Revista do instituto do direito brasileiro (RIDB)**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2, 2013, nº 8, v. p. 8735-8760.

ROSÉN, Jenny. **Um olhar para o cuidado do idoso.** São Paulo: Palavra ao Mundo, Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed.rev.atual.e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: família**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. v. 5.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANEXOS

ANEXO A - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

[\(Vide ADI nº 4427\)](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: ([Vide Lei complementar nº 150, de 2015](#))

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República

ANEXO B- TJ-PE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. RELATOR ROBERTO FERREIRA LINS

Processo: CJ 3648771 PE
Relator(a): Roberto Ferreira Lins
Julgamento: 13/01/2015
Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal
Publicação: 04/02/2015

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. (ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INTELIGÊNCIA DO ART. 7 C/C ART. 41, AMBOS DA LEI Nº 11.340/06. AGRESSÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA, ADVINDA DA IDADE AVANÇADA E NÃO EM VIRTUDE DO GÊNERO DA OFENDIDA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO.

1. Pelo teor do art. 5º da Lei Maria da Penha, constata-se que constitui requisito essencial para a incidência do referido diploma que a mulher seja vítima de violência em razão de sua condição feminina, do contrário, a lei não utilizaria a expressão "baseada no gênero". Mostra-se competente, no presente caso, o Juizado Especial Criminal do Idoso, tendo em vista tratar-se de maus tratos praticados em razão da hipossuficiência da vítima idosa, e não em razão do gênero.

2. Conflito Negativo de Jurisdição julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Juizado Especial Criminal do Idoso para processar e julgar a Ação Penal de nº 0000472-90.2012.8.17.8130, renumerada para 0052706-89.2012.8.17.0001.

Acórdão

Suscitante: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Suscitado: Juizado Especial Criminal do Idoso Relator: Des. Roberto Ferreira Lins Procurador (a): Ricardo

Lapenda Figueiroa Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Idoso nos autos da Ação Penal de nº 0000472-90.2012.8.17.8130, renumerada para 0052706-89.2012.8.17.0001, em que a vítima Célia Vasconcelos Costa apresentou Termo Circunstanciado de Ocorrência contra Flávio Vasconcelos do Nascimento, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 99 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em 24/07/2012, o Juízo suscitado, inicialmente competente para processar e julgar o feito em epígrafe, proferiu decisão em que remeteu os autos para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com fundamento no art. 7 c/c art. 41, ambos da Lei nº 11.340/06, considerando que os Juizados Especiais Criminais são "incompetentes para processar e julgar as infrações penais por haver hipótese de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher", conforme despacho à fl. 22. Distribuídos e recebidos os autos pelo Juízo suscitante, em decisão interlocutória às fls. 41/41-v, foi suscitado o referido conflito negativo de competência, sob o argumento de que aquele Juízo seria incompetente para processar e julgar o feito, considerando que "a presente ação deve ser processada perante o Juízo competente, qual seja, o Juizado Especial Criminal do Idoso da Capital, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar crimes praticados contra pessoas idosas". Dispensa-se novo pronunciamento do Juízo suscitado em face da decisão de fl. 22. Parecer da Procuradoria de Justiça opina no sentido de conhecer e julgar procedente o presente Conflito Negativo de Jurisdição, para fins de declarar competente o Juízo suscitado, argumentando que "no caso não há uma situação de vulnerabilidade em razão do gênero feminino da vítima em relação ao agressor, mas, sim, uma vulnerabilidade decorrente da avançada idade, razão pela qual o juízo suscitado - cuja competência se define tão somente em razão do crime ter por objetivo tirar proveito da situação de hipossuficiência da pessoa idosa, independente do gênero da pessoa ofendida". (fls. 58/61). É o relatório. Apresentação em mesa (art. 152, III, do RITJPE). Recife, de de 2014. Desembargador Roberto Ferreira Lins Relator Suscitante: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Suscitado: Juizado Especial Criminal do Idoso Relator: Des. Roberto Ferreira Lins Procurador (a): Ricardo Lapenda Figueiroa Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal VOTO Como relatado, trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em face do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Idoso nos autos da Ação Penal de nº 0000472-

90.2012.8.17.8130, renumerada para 0052706-89.2012.8.17.0001, em que a vítima Célia Vasconcelos Costa apresentou Termo Circunstanciado de Ocorrência contra Flávio Vasconcelos do Nascimento, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 99 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Pois bem. Após detida análise destes autos e das alegações neles insertas, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque, em primeiro lugar, verifico que, em tese, o delito foi supostamente perpetrado em razão da hipossuficiência da vítima, advinda da idade avançada desta, e não de uma relação de gênero. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o caput do artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha): "Art. 5º - Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Pelo teor do dispositivo supra, constata-se, sem maiores dificuldades, que constitui requisito essencial para a incidência do referido diploma que a mulher seja vítima de violência em razão de sua condição feminina, do contrário, a lei não utilizaria a expressão "baseada no gênero". Além disso, o fato de tratar-se de mulher, por si só, não justifica a proteção prevista em Lei Especial, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da igualdade entre os sexos. Portanto, não é qualquer espécie de crime praticado contra mulher que é alcançado pela "Lei Maria da Penha", mas apenas aqueles perpetrados no âmbito doméstico e familiar e em razão da condição feminina da vítima. No caso em epígrafe, nota-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência se reporta ao crime de maus tratos contra uma idosa, genitora do autor do fato. Constata-se que, não obstante o indiciado seja filho da ofendida, este fato não evidencia que o delito teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ademais, como bem ressaltou o Douto Procurador de Justiça, no parecer de fls. 51/54, "no caso não há uma situação de vulnerabilidade em razão do gênero feminino da vítima em relação ao agressor, mas, sim, uma vulnerabilidade decorrente da avançada idade, razão pela qual o juízo suscitado - cuja competência se define tão somente em razão do crime ter por objetivo tirar proveito da situação de hipossuficiência da pessoa idosa, independente do gênero da pessoa ofendida." Analisando a Lei que regulamenta a violência doméstica, observa-se que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a previsão das medidas integradas de prevenção e assistência dizem respeito a situações específicas vivenciadas pela "mulher" e, exatamente, em razão do gênero, e não por agressão em virtude da hipossuficiência manifesta na idade avançada da vítima. Ante o exposto, com o adinículo do parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Jurisdição, declarando a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Idoso para processar e julgar a Ação Penal de nº

0000472-90.2012.8.17.8130, renumerada para 0052706-89.2012.8.17.0001. É como voto. Recife, de de 2014. Desembargador Roberto Ferreira Lins Relator Suscitante: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Suscitado: Juizado Especial Criminal do Idoso Relator: Des. Roberto Ferreira Lins Procurador (a): Ricardo Lapenda Figueiroa Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. (ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INTELIGÊNCIA DO ART. 7 C/C ART. 41, AMBOS DA LEI Nº 11.340/06. AGRESSÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA, ADVINDA DA IDADE AVANÇADA E NÃO EM VIRTUDE DO GÊNERO DA OFENDIDA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO. 1. Pelo teor do art. 5º da Lei Maria da Penha, constata-se que constitui requisito essencial para a incidência do referido diploma que a mulher seja vítima de violência em razão de sua condição feminina, do contrário, a lei não utilizaria a expressão "baseada no gênero". Mostra-se competente, no presente caso, o Juizado Especial Criminal do Idoso, tendo em vista tratar-se de maus tratos praticados em razão da hipossuficiência da vítima idosa, e não em razão do gênero. 2. Conflito Negativo de Jurisdição julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Juizado Especial Criminal do Idoso para processar e julgar a Ação Penal de nº 0000472-90.2012.8.17.8130, renumerada para 0052706-89.2012.8.17.0001. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Nº 364877-1 - 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, _____, na seção realizada no dia ____/____/____, em JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Jurisdição, tudo de acordo com a ementa e os votos anexos, que fazem parte integrante do presente julgado. Recife, de de 2014. Desembargador Roberto Ferreira Lins Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Gabinete do Desembargador Roberto Ferreira Lins CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 364877-1 - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 1 Tribunal de

Justiça de Pernambuco. Palácio da Justiça. Praça da República s/n Santo Antônio Recife - PE
CEP 50010-040 Fone-fax: (0xx81) 3419 3277 LGNC